



Bombach

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Secretaria da Educação

Ref.: Edital de Chamamento Público SEDU/GS n.º 04/2024

Processo Administrativo n.º 9.432-6/2024

BOMBACH - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, 756 – Conj. 1812– Bloco 37– CEP: 11.045-002- Boqueirão – Santos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.703.901/0001-50, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, sob as disposições da Lei Federal n.º 13.019/14 (MROSC), Decreto Municipal n.º 26.317/2021, Decreto Municipal n.º 26.932/2022, LOAS, Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atualizada pela Resolução n.º 23/2022 e demais normas correlatas e eventuais alterações, bem como legislação vigente no Sistema Municipal de Educação, interpor, Pedido de Impugnação contra o Edital de Chamamento Público SEDU/GS n.º 04/2024, referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, por meio da **Secretaria da Educação** abriu o **Chamamento Público SEDU/GS n.º 04/2024**, que tem como objeto a seleção de propostas para o implemento de ação conjunta entre a Secretaria Municipal da Educação e Organizações da Sociedade Civil por meio de Termo de Colaboração para a administração, gestão e execução das atividades e serviços de educação para atendimento de crianças na Educação Infantil (0 a 3 anos), em Prédio Municipal – Centro de Educação Infantil, em conformidade com as Diretrizes Pedagógicas do Município de Sorocaba e o Plano de Trabalho.



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171

Recebido
Daiane
PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria da Educação
01/07/2024
16:09



Bombach

Após análise minuciosa do Edital de Chamamento Público SEDU/GS n.º 04/2024, verificamos a existência de inconsistências e omissões que podem comprometer a execução adequada dos serviços propostos. Destacamos os seguintes pontos:

I. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Planilha de Demonstração de Custos FIXO e VARIÁVEL

a) Dissídio de 5% das Categorias (Docentes e Apoio Administrativo)

A planilha de custos apresentada no edital não contempla o dissídio de 5% das categorias de 2024, incluindo a equiparação salarial dos professores e demais acordos coletivos, como valor de cesta básica/vale alimentação, seguro saúde e Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

De acordo com a Lei Federal 13.019/2014 (MROSC), em seu artigo 22, **a planilha de custos deve contemplar todos os valores necessários para a execução adequada do plano de trabalho, incluindo dissídio, utilidades públicas e cálculos precisos dos benefícios.** A não inclusão destes pontos pode levar à inexecuibilidade do contrato e comprometer a execução das atividades previstas.

O Decreto Municipal n.º 26.317/2021 reforça a necessidade de transparência e precisão nos cálculos de custos para a execução adequada das parcerias com organizações sociais, conforme jurisprudência pertinente:

Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão n.º 925/2017 – Plenário, que determina a correta previsão de todos os custos como essencial para garantir a execução adequada das parcerias pactuadas.



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uoi.com.br

(15) 991905171



Bombach

b) Despesas de Utilidade Pública, Serviços de Terceiros e Material de Consumo

O custo fixo não inclui despesas essenciais para o funcionamento adequado das unidades escolares, tais como:

- Energia elétrica
- Abastecimento de água
- Internet
- Telefonia
- Manutenção predial
- Material pedagógico e de limpeza
- Contabilidade para prestação de contas
- Locações

A ausência desses itens no valor fixo estabelecido no item 13.3.1 contraria diversas normas legais e regulamentares, comprometendo a viabilidade e a qualidade dos serviços prestados.

A Lei Federal n.º 13.019/14 (MROSC) estabelece em seu artigo 22, inciso II-A, que os planos de trabalho devem conter a descrição das despesas necessárias para a execução das atividades previstas. A omissão de despesas essenciais, como as de utilidade pública e serviços de terceiros, viola essa disposição legal.

Da mesma feita, o Decreto Municipal n.º 26.317/2021, que regulamenta a Lei Federal n.º 13.019/14 no âmbito do município de Sorocaba, **reforça a necessidade de previsão detalhada das despesas no plano de trabalho. O artigo 5º, VIII do referido decreto estabelece que o projeto básico deve conter recursos materiais necessários para a consecução do objeto; para a execução das atividades.**





Bombach

A Instrução Normativa n.º 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atualizada pela Resolução n.º 23/2022, estabelece diretrizes para a prestação de contas de recursos públicos. O artigo 147º, inciso II, d, da referida instrução normativa, exige a previsão detalhada de todas as despesas necessárias para a execução dos projetos financiados com recursos públicos.

A falta de previsão para despesas com energia elétrica e abastecimento de água como valores fixos da despesa pode resultar na interrupção dos serviços essenciais, comprometendo o funcionamento das unidades escolares e a segurança das crianças, caso o número de alunos não seja suficiente para atingir a equação mensal alicerçada apenas sobre as despesas com recursos humanos (5).

Da mesma forma, o fato das despesas com manutenção predial, que é primordial em um prédio público de educação, no qual principalmente convivem crianças, não integrar o cálculo de valores fixos das despesas, também pode resultar em deterioração das instalações, colocando em risco a segurança das crianças e dos profissionais, violando o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a LDB (Lei De Diretrizes Básicas).

Não menos importante, é a ausência de previsão para despesas com material pedagógico e de limpeza, a qual, se persistir, irá comprometer a qualidade do ensino e a higiene das unidades escolares, colocando em risco a saúde das crianças.

2. Recursos Humanos - Liberação de Funcionários Diversos

Em relação aos Recursos Humanos, assim estabelece o edital:



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905371



Bombach

22. RECURSOS HUMANOS

22.1. O quadro de Recursos Humanos deverá ser organizado de modo a assegurar o atendimento pedagógico e administrativo durante todo o período da execução do objeto.

CARGO	QTD	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL E MENSAL	HORÁRIO DE INÍCIO E FIM DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO	FORMA DE CONTRATAÇÃO ADMITIDA
Auxiliar Administrativo	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais 160 horas mensais	8h às 17h	CLT
Auxiliar de Classe*	23	Ensino Médio Completo	40 horas semanais 160 horas mensais	Jornada admitida entre 7h e 17h, garantindo que haja profissional na abertura e fechamento do prédio	CLT
Coordenador Pedagógico	01	Nível Superior em Curso de Graduação em Pedagogia ou curso que atenda ao disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da	40 horas semanais 160 horas mensais	7h às 16h ou 8h às 17h	CLT



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171



Bombach

Diretor Educacional	01	Educação. Nível Superior em Curso de Graduação em Pedagogia ou curso que atenda ao disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que se refere à formação dos profissionais da Educação.	40 horas semanais 160 horas mensais	7h às 16h ou 8h às 17h	CLT
Professor	01 para cada turma	Curso Normal Superior com as habilitações em Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental ou curso de Licenciatura em Pedagogia com as habilitações em Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental ou Licenciatura em Pedagogia que, nos termos da legislação vigente, destina-se à formação de professores para exercer funções do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental	22 horas semanais 110 horas mensais (permitido dobra de períodos)	Manhã: 7 h às 12h Tarde: 12h às 17h	CLT
Profissional de Apoio	01	Ensino Médio Completo	40 horas semanais 160 horas	Jornada admitida entre 7h às 17h,	CLT



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171



Bombach

			mensais	organizado para garantir o atendimento aos alunos com necessidades especiais	
Profissional da Limpeza	03 para os prédios que atendem de 06 a 10 turmas	Ensino Fundamental Completo	40 horas semanais 160 horas mensais	Jornada admitida entre 7h às 17h, garantindo o atendimento da unidade escolar	CLT
Vigia	04	Ensino Médio Completo	A jornada deve ser escalonada a fim de totalizar cobertura de 24h ininterruptas	A jornada deve ser escalonada a fim de totalizar cobertura de 24h ininterruptas	CLT ou outros meios admitidos

* De acordo com a Deliberação CMES0 06/2020, incluindo auxiliares de classe volantes.

22.2. Não será aceito funcionário diverso do quadro acima.

No entanto, a cláusula 22.2 fere princípios basilares da legalidade e eficiência esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como recomendações do Tribunal de Contas, ao alijar e penalizar no chamamento público, entidades que possuem maior eficiência na alocação de recursos humanos, aptas a apresentar maior equipe, por menor valor.

O art. 5º da Lei 13019/14 que trata da celebração do termo de colaboração e fomento traz os fundamentos e regime jurídico desta parceria:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171



Bombach

O princípio da eficiência, oriundo de Emenda Complementar nº. 19/98, introduz na Administração Pública o modelo gerencial, afastando o modelo burocrático, alicerçado justamente em práticas como quer novamente imputar esta Prefeitura, que prioriza forma à conteúdo e resultados. A nova redação do art. 37 da CF, que também consta no MROSC está voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, os atos Administração devem ser pautados e realizados a partir de princípios da qualidade, da competência e da eficácia, em prol da sociedade.

Quando se fala em eficiência na Administração Pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com **efetividade**, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se **espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público ...** (Di Pietro, 2002,p. 83).

Nesse sentido, restringir que as OSCs participantes se limitem a apresentar Plano de Trabalho com equipe de pessoal limitada ao quadro dado pela Administração é uma feroz afronta ao princípio da eficiência. Neste mesmo sentido, o art. 24 §2º veda expressamente, no ato convocatório, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, o que vem a ser o caso, uma vez que as entidades que tenham melhor gestão, organização e eficiência na aplicação de seus recursos acabam por ser penalizadas no referido chamamento.

Ademais, a cláusula vai na contramão dos fundamentos da Lei 13019/14, como aponta documento publicado pelo Governo Federal, em 2016, denominado **Entenda o**





Bombach

MROSC - MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL Lei 13.019/2014:

O novo Marco Regulatório traz maior segurança jurídica para as organizações da sociedade civil: agora as OSCs contam com uma única norma estruturante, aplicável às suas relações de parceria com os diversos órgãos e entidades da administração pública federal, distrital, estadual e municipal. **A Lei 13.019/2014 também traz para as OSCs a necessidade de agir com mais planejamento e de comprovar tempo mínimo de existência e as experiências prévias na atividade que pretendem realizar (...)**

Mais planejamento

Com a nova lei, o planejamento passa a ser um aspecto essencial nas relações de parceria e a OSC deverá conhecer bem os recursos necessários para a sua realização, sejam eles humanos, técnicos ou físicos. A partir deste conhecimento, ela poderá planejar as atividades que pretende realizar em um determinado período e os resultados que pretende alcançar, que podem variar de acordo com o tipo de parceria. O planejamento deve garantir que cada etapa do projeto seja desenvolvida de forma sincronizada com as demais, para que eventuais problemas identificados em uma fase não interfiram na seguinte. Deste modo, a etapa final de prestação de contas será o resultado lógico do bom cumprimento de todas as etapas do projeto. (pág.27).

Assim, é prerrogativa da OSC definir o quadro de recursos humanos, desde que respeitado o mínimo compreendido pelo poder público, dentro dos valores determinados pela Administração. **Entidades que possuam maior planejamento, organização e gestão, com inserção no Plano de Trabalho de profissionais que possam contribuir melhor com o desenvolvimento das atividades não podem ser punidas ou penalizadas, justamente por apresentarem maior competência, maior competitividade, eficácia e eficiência.** Ademais, a vantajosidade e maior benefício à população é princípio basilar da





Bombach

Administração Pública, e em hipótese alguma, sob nenhum pretexto pode ser insultada em um edital de chamamento.

Este é o entendimento do TCE/SP:

Importante mencionar que o caput do § 2º do artigo 24 da LF nº 13.019/14 e alterações, traz vedação de que os atos de convocação contenham cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico da parceria, admitindo-se nos incisos I e II do parágrafo mencionado, a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na Unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria e, o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

E sobre as despesas permitidas, o TCE/SP é categórico:

b. Despesas permitidas: Diante da insegurança jurídica tanto para os gestores, quanto para às organizações da sociedade civil em função de lacuna jurídica, o tema do pagamento de pessoal da equipe dimensionada no plano de trabalho, do pessoal próprio da entidade e das despesas indiretas, a legislação enumera as despesas elegíveis com:

- remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (...)



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171



Bombach

Os custos indiretos proporcionais podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, desde que tenham por objeto a execução do plano de trabalho pactuado com a administração pública sempre observando a razoabilidade e proporcionalidade dos gastos.

Logo, não deve o edital de chamamento regulamentar sobrepor os ditames de lei ulterior, tendo em vista que sob a ótica do sistema hierárquico de normas do ordenamento jurídico brasileiro, o edital está abaixo das normas infraconstitucionais e, portanto, deve observar suas limitações sob pena de invalidade. Conforme Hans Kelsen¹:

Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior [...].

A presente cláusula afronta princípios e normas da Lei Federal nº. 13019/14, que rege a matéria, bem como princípios constitucionais consoantes ao art. 37 da Constituição Federal, além do próprio Decreto Municipal nº. 26.317/21, que em seu art. 15 assegura o princípio da isonomia na seleção pública, bem como da **proposta mais vantajosa** à Administração:

Art. 15. O chamamento público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

¹ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Hans Kelsen. Tradução João Baptista Machado. 6ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. ISBN 833360836-5. pág. 146.





Bombach

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da mesma monta, desrespeita as exigências de qualificação técnica, esculpidas no art. 18, III, que se limitam àquelas dispostas no MROSC:

III - documentos de qualificação técnica:
b) demonstração de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, exigido conforme a complexidade do objeto do ajuste;

c) demonstração de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;
d) para fins de atendimento da alínea "c", do inciso III, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia;

Por fim, lembra-nos Hely Lopes Meirelles:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. [A eficiência] é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração." (Meirelles, 1996, p. 90).

Por todo exposto, entendemos satisfeitos os fundamentos a fim de expurgar no referido chamamento público a cláusula 22.2 do edital, pois contrária às normas do Direito Brasileiro sobre o tema.





Bombach

III. DOS PEDIDOS

Sob estes irrefutáveis fundamentos, espera e requer que a presente correção seja recebida e julgada procedente. Decida V. Sra. pelo restabelecimento do direito desta forma ofendido, com as correções que se fazem necessárias, como medida de estrita e salutar justiça. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão da Planilha de Demonstração de Custos FIXO e VARIÁVEL, incluindo na primeira o dissídio de 5% das categorias e despesas de utilidade pública, como energia elétrica, água, telefonia, manutenção predial, etc.
3. Exclusão do item 22.2 do edital, permitindo que a entidade proponente inclua funcionários para além daqueles previstos no respectivo quadro.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Santos, 01 de julho de 2024.

LUCIANE
BOMBACH:18424951867
951867

Assinado de forma digital
por LUCIANE
BOMBACH:18424951867
Data: 2024.07.01 10:19:00
-03'00'

DRA. LUCIANE BOMBACH
OABSP 387.052



BOMBACH ADVOCACIA

bombach@uol.com.br

(15) 991905171